

PROJETO DE LEI Nº 5910

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 2990, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

MARCELO DE MORAIS, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A lei municipal nº 2990, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§º 1º

.....

c) - a prestação e a universalização dos serviços de iluminação de vias, logradouros, praças e demais bens públicos;

d) – sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

e) - demais atividades correlatas.

.....

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se incluídas as seguintes despesas:

I – custeio, aquisição, instalação, operação, gestão, desenvolvimento de projetos, expansão, manutenção, modernização e melhoria dos serviços de iluminação pública, inclusive eventuais custos com enterramento de linhas de energia e aperfeiçoamento na infraestrutura urbana para adaptação de novas tecnologias ao sistema de iluminação pública, em qualquer área do território municipal;

II – o custeio, a aquisição, a instalação, a operação, a gestão, o desenvolvimento de projetos, a expansão, a manutenção, a modernização e a melhoria dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, incluindo os ativos, equipamentos, estruturas e adaptações necessários à implementação, ao funcionamento, à integração e à efetividade desses sistemas, exclusivamente para a consecução das finalidades previstas nesta lei;

III – realização de obras em logradouros públicos, conservação de construções públicas ou de interesse público, instalação e manutenção de mobiliário urbano e bens públicos, sempre que destinados à viabilidade, ao suporte, à operacionalização, à preservação ou à otimização de equipamentos de iluminação pública ou de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, e demais serviços previstos neste artigo; e

IV – medidas para prevenção de acidentes e asseguramento da continuidade e da universalidade dos serviços de iluminação e de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos, inclusive o monitoramento, a manutenção e a poda de vegetação urbana, quando diretamente necessárias ao pleno

NABF

funcionamento, à proteção ou à operacionalidade da iluminação pública ou de monitoramento para segurança. (NR)

.....

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a pactuar com a concessionária ou permissionária local de energia elétrica a dedução, diretamente do produto da arrecadação da CIP, os valores devidos pelas faturas de consumo de energia elétrica destinadas exclusivamente aos serviços de iluminação pública do Município.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos arrecadados por meio da CIP para a quitação, compensação ou amortização de débitos de unidades consumidoras sob a titularidade do Município que não possuam relação direta com os serviços de iluminação pública e monitoramento de logradouros previstos nesta Lei. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso-MG, de 2026.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Lisandro José Monteiro

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso-MG

Nobres Vereadores,

Submete-se à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Municipal anexo, de iniciativa de minha lavra, que visa modernizar e adequar a legislação municipal que rege a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) às recentes e fundamentais alterações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

A referida Emenda Constitucional, marco da Reforma Tributária no Brasil, promoveu uma alteração substancial no Artigo 149-A da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III."

Dessa forma, a competência tributária municipal foi ampliada para permitir que os recursos da COSIP sejam destinados não apenas à iluminação, mas também a sistemas tecnológicos de monitoramento.

O presente projeto visa, portanto, conferir segurança jurídica à administração municipal para a implementação de políticas de segurança pública e preservação do patrimônio por meio da utilização desses recursos, garantindo a simetria com o texto constitucional.

A proposta detalha, que o serviço de iluminação pública compreende um ciclo completo, desde o desenvolvimento de projetos até a manutenção e modernização.

É imperativo destacar a inclusão de custos com o enterramento de linhas de energia e a adaptação da infraestrutura para novas tecnologias. Tal medida alinha-se ao conceito de "Cidades Inteligentes" (Smart Cities), no qual a rede de iluminação pública atua como a infraestrutura física essencial para a conectividade e a digitalização dos serviços urbanos, otimizando a ocupação do solo e a estética das vias públicas.

O Projeto de lei também introduz formalmente o custeio dos sistemas de monitoramento. A integração entre iluminação e monitoramento é técnica e economicamente indissociável: as câmeras de segurança e sensores utilizam-se dos mesmos postes, da mesma rede elétrica e da mesma infraestrutura de transmissão de dados da iluminação pública. Separar tais custos seria ineficiente e burocraticamente oneroso.

A ampliação prevista fundamenta-se no princípio da especificidade e vinculação, justificando-se pela necessidade de realizar obras e manutenção em bens públicos que dão suporte direto aos equipamentos de iluminação e segurança.

NABF

Aplica-se aqui o princípio jurídico de que o acessório segue o principal: as intervenções em mobiliário urbano ou logradouros são permitidas apenas quando acessórias e indispensáveis à operacionalização ou preservação dos sistemas de iluminação e monitoramento, evitando a dispersão de recursos para finalidades alheias ao tributo.

A aprovação desta medida permitirá ao Município investir em tecnologias de ponta, como câmeras com reconhecimento facial, sensores de movimento e centros de operações integrados, sem onerar outras fontes de receita do tesouro municipal já comprometidas com saúde e educação.

A iluminação pública e o monitoramento são faces da mesma moeda: a segurança pública preventiva. Um logradouro bem iluminado e monitorado inibe a criminalidade, protege o patrimônio público contra o vandalismo e garante o livre exercício do direito de ir e vir da população.

Diante do exposto, considerando a imperiosa necessidade de atualização da Lei nº 2.990/2002 frente ao novo paradigma constitucional, e visando dotar o Município de ferramentas eficazes para a proteção de seus cidadãos e logradouros, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Esperando que diante das razões expostas o Projeto de Lei mereça aprovação, valem-nos do ensejo para apresentar a V. Exa. e demais Vereadores nossos protestos do mais elevado apreço.

São Sebastião do Paraíso, 05 de agosto de 2.026.

MARCELO DE MORAIS

Prefeito Municipal

NABF